



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004658-16.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, é apelado RAQUEL JULIANA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004658-16.2024.8.26.0291

Origem: 1ª Vara Cível de Jaboticabal

Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

Apelado: Raquel Juliana Soares

Voto nº 31.700

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITO INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autora contratou serviços educacionais atraída por propaganda que oferecia mensalidades reduzidas nos primeiros meses, sem informação clara sobre o Programa de Diluição Solidária (DIS). Após trancar a matrícula, foi cobrada por valores não informados e teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito. 2. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que exige informação clara e adequada sobre produtos e serviços. 3. A propaganda e o contrato não destacaram adequadamente as cláusulas limitativas de direito, violando o art. 54, § 4º, do CDC. A ausência de informação clara sobre o DIS justifica a declaração de inexistência do débito. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 318/341, proferida “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais*”, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.137,78 (mil, cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos)

referente ao programa DIS; determinar a rescisão do contrato existente entre as partes; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a requerida, argumentando, em síntese, que a autora sabia da contratação do programa DIS, *“o qual consiste na diluição das primeiras mensalidades no decorrer do curso, ou seja, as primeiras mensalidades do curso possuem um 'valor simbólico' pelo fato de estarem diluídas”*; que, em caso de trancamento, cancelamento ou abandono, as parcelas diluídas são antecipadas; que a propaganda é clara, sendo que, em seu site, *“ao clicar em DIS o aluno é redirecionado para a página que contém todas as informações necessárias para o entendimento do funcionamento do programa, bem como é possível fazer download do Regulamento completo”*; que não pode haver enriquecimento sem causa por parte da autora; que a indenização por danos morais é indevida; que o valor indenizatório fixado é desproporcional. Pede, em resumo, a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais (fls. 318/341).

Contrarrazões a fls. 347/357.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem sintetizou o juízo de origem: “*A autora alega, em síntese, que foi atraída por propaganda da ré que oferecia mensalidades de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) durante os primeiros três meses e mais mensalidades de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por mês pelo curso todo. Contratou os serviços educacionais em 19/12/2023, mas não foi informada adequadamente sobre o programa de Diluição Solidária (DIS). Após cursar um semestre, solicitou o trancamento da matrícula e foi surpreendida com a cobrança de R\$ 1.137,78 (mil, cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) referente ao DIS, tendo seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.*”.

Incontroverso que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Consumerista, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Em se tratando de contrato de adesão, como no caso em apreço, conforme estabelece o art. 54, § 4º, do referido Código, **as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil**

compreensão.

No caso, não se discute tivesse a autora conhecimento dos valores das mensalidades do curso: R\$ 49,00 durante os primeiros três meses, e R\$ 149,00 a partir do quarto mês, até o fim do curso.

Contudo, pela documentação trazida aos autos, nota-se que a propaganda da apelante não é clara sobre a adesão ao DIS – Programa de Diluição Solidária e sua forma de funcionamento. Isso porque, conforme alega a própria recorrente, para obter acesso ao regulamento do aludido programa, o consumidor deve clicar em *links* específicos.

Ademais, a apelante alega que, de acordo com a cláusula 10.1 do contrato, “[o] *trancamento ou o cancelamento de matrícula são os atos eficazes para suspender a cobrança das mensalidades a serem vencidas no futuro, permanecendo a obrigação em relação às mensalidades vencidas e não pagas bem como em relação aos valores objeto de diluição, parcelamento ou congênere, se aplicável. Exceto se estipulado em contrário por legislação local ou por imposição de decisão judicial regional, vigorarão as normas descritas nos itens abaixo.*”.

Tal disposição, entretanto, além de não ser de fácil acesso e compreensão, não está em destaque, conforme estabelece o citado art. 54, § 4º, da Lei 8.078/80.

Em suma, considerando a inexistência de informação adequada sobre a adesão ao programa DIS, notadamente sobre a antecipação dos valores diluídos no caso de trancamento da matrícula, o débito discutido, de fato, deve ser declarado inexistente, pois, conforme dispõe o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Confira-se:

APELAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
– PROGRAMA "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA - DIS"
– PRIMEIRAS MENSALIDADES COM
VALORES ATRATIVOS – DILUIÇÃO DO
REAL VALOR DAS PRIMEIRAS
MENSALIDADES NAS DEMAIS PARCELAS
DO CURSO – PROPAGANDA ENGANOSA –
AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DEVER
DE INFORMAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE
ENSINO QUE NÃO COMPROVOU A
EXPRESSA E VOLUNTÁRIA ADESÃO DA

AUTORA AO PROGRAMA – ART. 6º, III E VIII,
CDC – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR – RESCISÃO DO CONTRATO,
INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA E
VEDAÇÃO À INCLUSÃO DO NOME DA
AUTORA NOS CADASTROS DE
INADIMPLENTES – DANOS MORAIS
CONFIGURADOS – R. SENTENÇA
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1032813-23.2024.8.26.0002; Relator (a): Maria
Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024;
Data de Registro: 03/10/2024)

Superado esse ponto, considerando a inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo, o dano moral é *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 2.160.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.*), dispensadas maiores considerações.

Por fim, o valor indenizatório fixado pelo juízo *a quo* não merece reparo, pois, consideradas as circunstâncias do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, bem atende às suas funções reparadora, pedagógica e punitiva.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —